

COMISSÃO ESPECIAL PEC 023/21 - MODIFICA REGIME PRECATÓRIOS DA UNIÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 23/2021 – tem como objetivo modificar o regime de pagamento de precatórios da União, Estados e Municípios; segundo a Exposição de Motivos expostos na PEC:

“...informações encaminhadas pelo Poder Judiciário para composição da próxima Lei Orçamentária, cerca de R\$90 bilhões deveriam ser direcionados para gastos com sentenças judiciais no Orçamento federal de 2022, o que representa um elevado comprometimento das despesas discricionárias e uma variação positiva de 143% se comparados com os montantes de 2018”.

Em apertada síntese, a PEC faz as seguintes alterações ao Texto Constitucional:

a) Art. 100:

O § 2º Trata dos pagamentos dos precatórios de débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência

§ 9º dispõe sobre procedimento definido em lei própria de que o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa deverá, , ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

§ 11 Permite a entrega de créditos em precatórios para aquisição de participação societária do respectivo ente federado;

§ 20 Trata do parcelamento dos precatórios de grande valor.



§ 21 Permite a compensação de créditos de precatórios da União com os respectivos débitos de outros entes federativos ou entidades.

b) Art. 109. Trata das competências dos juízes federais,

c) Art. 160. Dispõe sobre a vedação de retenção ou de restrição para entrega de recursos a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

d) Art. 166: É acrescentado o § 21 que dispõe que não se sujeita à previsão em lei orçamentária anual a destinação de imóveis públicos na integralização de cotas em fundo privado de investimento em que a União seja única cotista, permitida a participação desta em fundos não exclusivos ou como minoritário;

Acrescenta o § 22 que estabelece imunidade tributária e a isenção de emolumentos para a transferência de imóveis para os fins de integralização de fundos de investimento.

e) Art. 167. Ressalvas à “Regra de Ouro” no orçamento fiscal e da seguridade social.

O art. 2º da PEC faz as seguintes alterações ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

a) Art. 80-A. Acrescentado para criar o Fundo de Liquidação de Passivos da União, suas autarquias e fundações.

O § 2º estabelece que não se aplica ao Fundo de Liquidação de Passivos da União, de suas autarquias e fundações: I) vedação à vinculação de receitas de impostos (art. 167, IV), no que tange ao inciso VI do artigo; e II) a observância de limitações legais relativas às vinculações de receitas ou à destinação de receitas de capital;

O § 3º define que as despesas custeadas com o fundo não se sujeitariam ao teto de gastos estabelecido no art. 107 do ADCT.

b) Art. 101-A. Estabelece que, até 31 de dezembro de 2029, aplica-se o previsto no art. 100, § 20, da Constituição aos precatórios, em ordem decrescente de valor, a serem pagos pela União em determinado exercício que fizerem com que a soma dos valores, apresentados na forma do art. 100, § 5º, da Constituição, exceda 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) acumulada dos doze meses anteriores em que forem requisitados.

O art. 3º da PEC dispõe sobre o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente para fins de atualização monetária do precatório,

Já o caput do art. 4º da PEC estabelece a cláusula de vigência



No prazo regimental foram apresentadas 4 (quatro) emendas à proposição as quais não lograram o número regimental de assinaturas para a apresentação.

A Comissão realizou 3 (três) audiências públicas sobre o tema onde foram ouvidos os seguintes expositores:

Audiência Pública realizada em 29/09/21:

BRUNO FUNCHAL, Secretário Especial de Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia

JOÃO GROGNET , Procurador Geral Adjunto da Fazenda Nacional do Ministério da Economia;

MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e especialista em precatórios.

Audiência Pública realizada em 05/10/21:

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Fazenda da Paraíba, Representando o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ;

ANA CARLA RODRIGUES, Assessora Jurídica da Confederação Nacional dos Municípios - CNM.

Audiência Pública realizada em 06/10/21:

EDUARDO GOUVEIA, Presidente da Comissão Especial de Precatórios da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

HELENO MANOEL GOMES ARAÚJO, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE.

E por fim este relator realizou as visitas as autoridades públicas, conforme Plano de Trabalho previamente divulgado.

II - VOTO DO RELATÓR

DO MÉRITO

È inegável a necessidade de um equacionamento para a questão do pagamento dos Precatórios, que poderão inviabilizar uma série de ações governamentais, isto posto, conciliar interesses de credores e do Estado é um imperativo que não pode atender a um governo específico e a uma situação determinada, deve propor soluções perenes que garantam a execução de



políticas públicas. Nesse sentido, apresentamos o substitutivo em anexo, que acreditamos, concilia os interesses envolvidos na questão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto pela aprovação da PEC 23/21, nos termos do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2021.

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos-PB)

Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211491367900>



SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166
e art. 167 da Constituição e acrescenta os
art. 80-A e art. 101-A no Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, e
dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.....

.....
.....

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

.....
.....

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, sendo autoaplicável para a União, a oferta de crédito próprio, líquido e certo, ou reconhecido em decisão judicial transitada em julgado para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária do respectivo ente federado; ou



V – compra de direitos do respectivo ente federado, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

.....
.....

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

.....
.....

§ 21. Ficam os entes federativos autorizados a utilizar os valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público interno para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

- I - Nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam por ela detidos;
- II - Nos contratos em que houve prestação de garantia aos entes federativos;
- III - Nos parcelamentos de tributos ou contribuições sociais;
- IV - Relativas a obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21:

- I - Nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;
- II - Nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

“Art. 109.....”

.....

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, se requerida tutela de natureza coletiva, no Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 160.....”

.....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:



.....
§ 2º Os contratos, acordos, ajustes, convênios, parcelamentos ou renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.” (NR)

“Art. 167.....
.....

§ 7º Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo na hipótese de securitização de recebíveis da dívida ativa.

§ 8º A securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados como de difícil recuperação pelo respectivo órgão de cobrança.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....
.....

§ 5º os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 107-A Durante a vigência do art. 107, fica estabelecido, para cada exercício, limite para as despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107.

§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada sua ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultada ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do



art. 100 da Constituição e sem prejuízo dos procedimentos dos §§ 9º e 21 do mesmo artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos presidentes dos tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata o caput deste artigo, serão consideradas as despesas previstas no projeto de lei orçamentária.”(NR)

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos do previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º ao 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do RPPS da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos



incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 30 de setembro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 115.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os art. 115 e 116 deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou contragarantia à União ou para pagamentos de débitos em favor desta, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social”



Art. 3º Nas condenações envolvendo à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulado mensalmente.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Parágrafo Único. As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios se aplicam a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2021.

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos-PB)

Relator

